

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 22º, nºs 5 e 6

Assunto: Reembolso

Processo: R119 2005154 – despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 31-03-06

Conteúdo: 1. Solicita a consulente esclarecimentos sobre os condicionalismos a que estão sujeitos os reembolsos solicitados por sujeitos passivos do imposto, nomeadamente a interpretação e aplicação do nº 5 e nº 6 do artº 22º do Código do IVA.

2. De harmonia com o nº 1 do artº 22º do Código do IVA *"O direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido pelos artigos 7º e 8º, efectuando-se mediante subtracção ao montante global do imposto devido pelas operações tributáveis do sujeito passivo, durante um período de declaração, do montante do imposto dedutível, exigível durante o mesmo período"*.

3. Conforme o nº 4 do mesmo artº 22º do CIVA *"Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis, no período correspondente, o excesso será deduzido nos períodos de imposto seguintes"*.

4. Assim, *"Se, passados 12 meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do contribuinte superior a 50 000\$, este poderá solicitar o seu reembolso"*. (nº 5 do artº 22º do CIVA).

5. Pelo exposto, um sujeito passivo pode solicitar o reembolso do IVA:

- Se existir crédito a seu favor de montante superior a € 249,40;
- Se mantiver esse crédito por um período superior a doze meses consecutivos;

6. Porém, nos termos do nº 6 do artº 22º do CIVA *"...o sujeito passivo poderá solicitar o reembolso antes do fim do período de 12 meses quando se verifique a cessação de actividade ou passe a enquadrar-se no disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 28º, no nº 1 do artigo 54º ou no nº 1 do artº 61º, desde que o valor do reembolso seja igual ou superior a € 25, bem como quando o crédito a seu favor exceder 25 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, arredondado para a centena de euros imediatamente inferior, sendo este valor reduzido para metade nas situações a seguir indicadas:*

- a) Nos seis primeiros meses após o início da actividade;*
- b) Em situações de investimento com recurso ao crédito devidamente comprovadas"*.

7. Assim, é possível ao sujeito passivo solicitar o reembolso do IVA, antes de passados 12 meses, quando:

- Cessar a actividade;
- Passar a praticar exclusivamente operações isentas de imposto sem direito à dedução;

- Passar a enquadrar-se no Regime Especial de Isenção (artº 53º do CIVA);
- Passar a enquadrar-se no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas (desde que o valor do reembolso seja igual ou superior a €25).

8. Poderá ainda, antes de passados 12 meses, solicitar o reembolso do imposto quando o crédito a seu favor exceder 25 vezes o salário mínimo nacional mais elevado, arredondado para a centena de euros imediatamente inferior.

9. Este valor será reduzido a metade nas seguintes situações:

- Nos seis primeiros meses após o início da actividade.
- No caso de investimento com recurso ao crédito, devidamente comprovado.

10. Pelo exposto, e respondendo concretamente à consulente, a primeira parte do nº 6 do artº 22º não é cumulativa com a segunda parte da mesma norma, isto é, o sujeito passivo pode solicitar o reembolso do imposto quando se verificar uma das condições ali referidas, nomeadamente se o valor do crédito a seu favor for superior a 25 vezes o salário mínimo nacional mais elevado.

11. Finalmente, esclarece-se que em 2006, face ao salário mínimo nacional de €385,90, o valor de 25 vezes o salário nacional referido no ponto 8 é de €9 600 e de € 4 800 (metade) o referido no ponto 9.